



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS:

características e problemas da simultaneidade hereditária na sucessão legítima

MARIANA MIDORI LOPES MOTOKI
Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília-DF

2021

MARIANA MIDORI LOPES MOTOKI

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS:
características e problemas da simultaneidade hereditária na sucessão legítima

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão do curso de
Direito e obtenção do título de bacharel pela
Escola de Direito e Administração Pública IDP
- EDAP

Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília-DF
2021

MARIANA MIDORI LOPES MOTOKI

Os direitos sucessórios nas famílias multiparentais:

características e problemas da simultaneidade hereditária na sucessão legítima

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel pela Escola de Direito e Administração Pública IDP - EDAP

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília - DF, Dezembro de 2021.

Professor Danilo Porfírio de Castro Vieira
Professor Orientador

Professor Cristian Fetter Mold
Membro da Banca Examinadora

Professora Janete Ricken Lopes de Barros
Membro da Banca Examinadora

“A grandeza de uma pessoa é aquela que a
torna igual aos outros”

Bert Hellinger

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade apresentar um panorama dos problemas do reconhecimento da simultaneidade hereditária na sucessão legítima. A análise perpassa, num primeiro momento, a construção doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre a afetividade no direito brasileiro.

Posteriormente, aponta-se os fundamentos tradicionais sobre sucessão legítima até a fixação da tese nº 622 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que entendeu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”, ou seja, apontando para a possibilidade de coexistência de duas paternidades com todos os seus efeitos.

Em seguida, são elencados alguns problemas decorrentes dessa simultaneidade no direito sucessório, sobretudo porque evidenciou-se que os contornos da decisão não ficaram muito precisos.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, em que buscou-se utilizar dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para o pensamento crítico-científico e pode-se levantar uma série de perguntas que precisarão ser oportunamente respondidas pelo Direito.

Palavras - Chave: Afetividade; Multiparentalidade; Sucessão Legítima; Repercussão Geral;

ABSTRACT

This work aims to present an overview of the problems of recognizing hereditary simultaneity in legitimate succession. The analysis permeates, at first, the doctrinal, jurisprudential and legislative construction on affectivity in Brazilian law.

Subsequently, the traditional foundations on legitimate succession are pointed out until the establishment of thesis No. 622 by the Federal Supreme Court - STF, which understood that "socio-affective paternity, declared or not in a public record, does not prevent the recognition of the concomitant based affiliation bond in biological origin, with its own legal effects", that is, pointing to the possibility of coexistence of two paternity with all its effects.

Then, some problems arising from this simultaneity in the succession law are listed, mainly because it became clear that the contours of the decision were not very precise.

The methodology used was bibliographical, in which we sought to use doctrinal and jurisprudence understandings for critical-scientific thinking and a series of questions that will need to be answered by the Law can be raised.

Keywords: Affection; Multiparenthood; Legitimate Succession; General Repercussion;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. DA AFETIVIDADE E O DESENVOLVIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	09
1.1 Evolução do conceito de Família do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002.....	09
1.2 A evolução da afetividade na doutrina	14
1.3 Evolução da afetividade na jurisprudência	20
1.4 Evolução da afetividade na legislação esparsa	22
1.5 A possibilidade de reconhecimento cartorial do filho afetivo.....	24
2. OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS SOBRE SUCESSÃO LEGÍTIMA E OS HERDEIROS NECESSÁRIOS	26
2.1 Das relações de parentesco	28
2.2 Da sucessão legítima e os herdeiros necessários.....	30
3. OS EFEITOS DA TESE N. 622 - STF: UM LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS NO DIREITO SUCESSÓRIO	34
3.1 O Caso concreto	34
3.2 A decisão do STF	36
3.3 Efeitos (e problemas) da tese fixada pelo STF no Direito Sucessório.....	38
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

É notório que o conceito de família, ao longo do tempo, foi sofrendo sensíveis mudanças. A família patriarcal, concebida no Brasil colônia, utilizada como modelo do Código de 1916, entrou em crise no século XX¹, sobretudo em decorrência das diversas transformações na sociedade. Em seu lugar, emergiu a família eudemonista, em suas mais diversas formações.

Com o aumento crescente de divórcios e das variadas formas de reestruturação familiar, principalmente pela convivência de crianças e adolescentes com padrastos e madrastas, que ocasionalmente tornavam-se figuras parentais, ampliaram-se também os casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, urgindo do Judiciário a declaração dessa forma de parentalidade e seus efeitos jurídicos.

A partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial, e sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no art. 1º, III da CF/88, a afetividade ganhou status de princípio implícito no ordenamento brasileiro.

Em questão sucessória, num primeiro momento, doutrina e jurisprudência entendiam prevalecer a parentalidade biológica em detrimento da socioafetiva. Noutros casos, ambas iam em sentido diametralmente oposto, entendendo o prevalecimento da parentalidade socioafetiva em detrimento da genética.

Certo é que, em inúmeras demandas, o Judiciário posicionou-se favoravelmente à concomitância de relações parentais. Contudo, quanto à produção de seus efeitos, principalmente no campo de direito sucessório, apenas uma poderia prevalecer, pois a simultaneidade hereditária era considerada juridicamente impossível.

Com a fixação da tese nº 622, o STF referendou o instituto da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, com todos os seus efeitos próprios. No entanto, apesar de ter sido fixada há 05 (cinco) anos, o tema ainda é alvo de calorosos debates jurídicos. Há algumas críticas ao seu caso paradigma e mais ainda quanto aos efeitos da decisão, sobretudo porque seus contornos não ficaram precisos, necessitando, portanto, de uma análise mais aprofundada pelos operadores do direito, ou, ao menos, o estabelecimento de critérios mais sólidos pelo Judiciário.

¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 13

O primeiro capítulo do presente trabalho é dedicado a traçar um breve panorama do instituto da família no ordenamento brasileiro e a construção doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre a afetividade desde o final da década de 70 até a fixação da tese 622 - STF, em 2016.

O segundo capítulo é dedicado à exposição dos fundamentos tradicionais sobre sucessão legítima e os herdeiros necessários. Serão traçados os conceitos de parentesco e as regras de sucessão legítima. Também será demonstrado que até a fixação da tese em repercussão geral, o Judiciário até reconhecia a multiparentalidade, com base em argumentos eudemonistas e de cunho supostamente extrapatrimoniais. Contudo, não permitia a simultaneidade sucessória em razão de sua incompatibilidade com o Código Civil.

O terceiro capítulo traz uma breve análise da decisão e elenca alguns efeitos (problemas) da tese fixada pelo STF nos direitos sucessórios, que ainda precisam de debates mais profundos.

Através da pesquisa bibliográfica, buscou-se utilizar dos entendimentos doutrinários e jurisprudências para a construção do pensamento crítico-científico sobre a multiparentalidade e seus reflexos no Direito Sucessório.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o conteúdo, nem trazer soluções para os questionamentos levantados. Apenas procura contribuir para o debate jurídico apontando as consequências jurídicas da ausência de maiores contornos em relação ao tema, sobretudo no Direito Sucessório.

1 DA AFETIVIDADE E O DESENVOLVIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Evolução do conceito de Família do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002

Danilo Porfírio explica, em sua obra “Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade” que o Código Napoleônico, cujo modelo foi seguido pelo Código Civil Brasileiro de 1916, em que pese em sua grande parte ser uma expressão jurídico-liberal, característica do período da Modernidade (séculos XVI a XVIII), no que tange às disposições sobre família e direito sucessório, manteve o modelo da pré-modernidade, ainda atrelado ao modelo originário das tradições jurídicas romana e canônica².

Ou seja, o Código de Beviláquia, tal qual o Código Civil de 1916 foi chamado, herdou do Código Francês o modelo da família tradicional, que segundo o autor, poderia ser assim caracterizada: (a) **Matrimonializada**, uma vez que a família constituía-se unicamente pelo casamento; (b) **Patriarcal** e (c) **Hierarquizada**, pois a integridade familiar era mantida pela autoridade moral e econômica do pai sobre os filhos e sobre a esposa; (d) **Heteroparental**, ou seja, formada pela união de homem e mulher (e) **Biológica**, reconhecendo prioritariamente a filiação natural dentro dos laços do matrimônio, de forma que os filhos adotivos não possuíam a mesma proteção; (f) **Indissolúvel**, mantendo a tradição católica de o que Deus, e depois o Estado, une, o homem não separa; e (g) **Institucional**, uma vez que a família era uma instituição jurídica, social, sacral, indissolúvel e perene, cujos integrantes organizavam-se como pertença³.

O conceito de família patriarcal restringia-se, portanto, tão somente a instituição jurídica e social, com origem no casamento de um homem e uma mulher, a chamada família legítima⁴, e seus integrantes nada mais eram que pertenças dessa instituição, sob a égide da autoridade patriarcal.

² VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza Jurídica do Princípio da Afetividade**. op. cit. p. 02.

³ Ibid.

⁴ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e legislativa da família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13|10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos** Volume I p. 209. Disponível em:

Em 1979, o jurista mineiro João Baptista Villela, através de seu histórico artigo denominado “desbiologização da paternidade”, fez uso da palavra “Afetividade”, afirmando que ser pai ou mãe transcende a geração, ao passo que circunstancia o “amar e servir”.

Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir⁵.

Sensível às transformações que a sociedade vinha sofrendo, Villela verificou que as relações interpessoais deveriam ter, como elo central, o afeto e o companheirismo, defendendo, portanto, o esvaziamento da supremacia da paternidade biológica, pois sem o animus do convívio e do estabelecimento de afeto, ou seja, sem decisão pessoal e livre do exercício da paternidade, esse nada representaria:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (...) Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. (...) “Pais biológicos que não estabelecem esse vínculo ou que não vivem em comunidade com a criança são, para os sentimentos desta, nada mais que estranhos”⁶.

Fato é, o Direito, observando a formação de outras entidades familiares (monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, poliafetivas, famílias simultâneas, entre outros)⁷ diversas à outrora considerada tradicional e, considerando o obsoletismo das estruturas jurídico-familiares do ordenamento vigente (CC 1916), através da construção da

https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivi1_205.pdf Acesso em: 17 out 2021.

⁵ VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. 1979 p. 8 e 9. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

⁶Ibid, p. 16

⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** op. cit.. p. 19

doutrina e da jurisprudência, passou a dar outros contornos às demandas familiares conforme se apresentavam, partindo de uma visão aberta das fontes do Direito⁸.

Ou seja, foi justamente nessa ambivalência entre uma legislação insuficiente e demandas complexas, típicas desta nova realidade de sociedade, que passou a se delinear a construção da categoria jurídica da afetividade⁹.

Para Danilo Porfírio, com o neoconstitucionalismo, o Direito de Família saltou de um modelo tradicional de instituição familiar “aos princípios moderno-liberais de dignidade, autonomia da vontade e isonomia plural, até então impenetráveis na estrutura familiar ocidental”¹⁰.

Em sua concepção, em decorrência deste contexto constitucionalizador, a família passou a ser assim caracterizada: (a) **pluralizada**, pois o matrimônio deixa de ser a única fonte de família; (b) **igualitária**, pois o pátrio-poder é substituído pelo poder de família, onde homens e mulheres coabitam em condição de igualdade; (c) **democrática**, dando fim a hierarquização das relações, inclusive entre pais e filhos; hetero ou homoparental, podendo ser constituídas por uniões ou matrimônios entre pessoas de sexos distintos ou do mesmo gênero; (d) **biológica ou socioafetiva**, onde a filiação deixa de ter hierarquia e não se restringe aos laços de sangue ou à adoção, mas a relação pública de afetividade; (e) **solúvel**, fazendo com que os integrantes da família deixem de ser sua pertença e cujos vínculos podem ser desfeitos¹¹, uma vez que os laços são mais fluídos.

Luiz Edson Fachin, em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”, publicado em 1992, na linha dos estudos já divulgados por João Baptista Villela, já defendia que os laços biológicos não eram suficientes a identificar o verdadeiro sentido da paternidade, pois não poderia se restringir exclusivamente ao vínculo genético, mas sim a uma relação psico-afetiva:

⁸ Ibid. p. 20

⁹ VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

¹⁰ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro **Definição e natureza Jurídica do Princípio da Afetividade**. op. cit | p. 3.

¹¹ Ibid.

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva¹².

Poucos anos depois, na obra “Da paternidade: relação biológica e afetiva”, Fachin aponta o afeto como o grande responsável pela felicidade do indivíduo, atrelando o sentido de afetividade à tutela do sentimento entre os componentes da família.

(...) na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma ‘comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível (...). Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consangüíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos¹³.

Como fenômeno, o direito brasileiro passava pelo que João Baptista Villela, em 1979, já havia definido como a transformação da família patriarcal (institucionalista) para uma família eudemonista¹⁴.

A expressão eudemonista, do grego “eudaimonia”, geralmente é traduzida como felicidade. Para Maria Berenice Dias, a Família Eudemonista seria aquela que busca a felicidade individual de cada membro¹⁵. No mesmo sentido, escreve Ricardo Calderón:

A pedra de toque dos relacionamentos interpessoais certamente foi o novo papel conferido à subjetividade, pelo qual se permitiu à pessoa amplas possibilidades de busca pela sua realização, valor que passou a prevalecer sobre outros interesses. Reduziram-se as funções econômicas, políticas, religiosas e sociais e, paralelamente, emergiu o respeito pela busca da realização individual de cada um, em que assume relevo a função eudemonista¹⁶.

¹² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p.167

¹³ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 317-318

¹⁴ VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. op. cit. p. 13.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007. p. 52/53.

¹⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** op. cit. Pág. 19

Porfírio aponta que o termo [eudemonista] utilizado na modernidade desvirtua da etimologia da palavra, uma vez que a felicidade aqui é tratada apenas como viver de forma gozosa, satisfativa, enquanto que seu real conceito reporta-se à uma vida virtuosa, conciliando o servir e o gozar, o individual e o comunitário, em plena razoabilidade¹⁷.

Por causa dessa má interpretação, revestida de um discurso eudemonista e extrapatrimonial, o reconhecimento do afeto, muitas vezes, acaba por revelar-se uma manobra para, em verdade, uma busca de felicidade individual pautada exclusivamente em benefício financeiro de quem o pleiteia, o que certamente é uma prática que merece maior atenção dos operadores do direito, sobretudo do Judiciário. Nesse sentido, escreve Cassettari:

Para nós, é inconcebível que seja feito um reconhecimento de parentalidade socioafetiva, de qualquer forma, e o mesmo não seja levado ao assento de nascimento, que é o local adequado em que tal informação deve constar. Acreditamos que, se esse pedido não é feito num processo, por exemplo, evidencia-se o caráter exclusivamente patrimonial da ação judicial, onde se discute o afeto e todos os seus termos, e ao final se declara a sua existência, apenas para um determinado fim, geralmente com benefício financeiro (alimentos e sucessão), mas não se altera o registro do nascimento¹⁸.

Percebe-se que dos anos 80 para cá, a concepção finalística de família, característica do modelo tradicional saiu de cena e em seu lugar, a família assumiu papel de meio, como instrumento de proteção e realização dos integrantes que compõem a entidade familiar¹⁹.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ CASSETTARI, Christiano. multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. Op. Cit. p. 58

¹⁹ Ibid.

1.2 A evolução da afetividade na doutrina

A compreensão do Direito Civil a partir dos valores postos na Constituição Federal (metodologia do Direito Civil Constitucional) foi uma das grandes propulsoras à edificação do novo paradigma do Direito de Família²⁰.

Apesar de a doutrina já tratar timidamente sobre a Afetividade, o seu reconhecimento jurídico no direito brasileiro somente ganhou força a partir da Constituição Federal de 1988, com a transcendência do princípio da dignidade da pessoa humana, assim previsto no art. 1º, III da CF/88²¹, associados aos princípios da responsabilidade, da solidariedade, da paternidade responsável e da igualdade entre filhos, permitindo uma releitura das novas estruturas parentais aos ditames do direito civil à época vigente (Código Civil de 1916)²².

Segundo Paulo Lôbo, “nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ”²³.

Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Giselda Hironaka, Paulo Lôbo e outros vários doutrinadores passaram a defender o caráter principiológico da afetividade²⁴.

Paulo Luiz Netto Lôbo²⁵ extraiu da Constituição Federal de 1988 quatro fundamentos essenciais que evidenciam o caráter implícito da afetividade como princípio. O primeiro deles

²⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 39

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

²² CASSETTARI, Christiano. **multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas. 2017, p. 13.

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 644-645

²⁴ VIEGAS, Cláudia Mara Rabelo. **A afetividade como elemento constitutivo e integrante das famílias contemporânea**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/1137733041/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico> Acesso em 13 nov 2021.

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42

é a ideia de que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º). O segundo é o alcance da adoção, como escolha afetiva, ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º). O terceiro noção de que “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º)” e, por último, a ideia de que o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

Em contrapartida, outros doutrinadores, apesar de reconhecer a relevância jurídica da afetividade, não consideram-na um princípio contemporâneo do Direito de Família. Calderón traz como seguidores dessa corrente, ainda que minoritária: Fábio Ulhoa Coelho, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, Paulo Nader, Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca e Eduardo de Oliveira Leite²⁶.

Apesar de não se ter uma unanimidade de conceitos sobre a afetividade, percebe-se que boa parte dos doutrinadores associam-na aos sentimentos de amor, zelo, cuidado e ternura. A exemplo, Adriana Caldas Maluf conceitua a afetividade como “a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outra pessoa”²⁷.

Para Flávio Tartuce, o afeto seria apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares, sendo a afetividade um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta que a parentalidade socioafetiva é uma tese forte na doutrina e na jurisprudência²⁸. Contudo, o autor ressalta que amor e afeto não se confundem, uma vez que afeto se traduz em interação e ligação entre pessoas, podendo possuir carga positiva e negativa, quando inteiramente positiva é amor, porém quando negativa é ódio²⁹.

²⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 67

²⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18

²⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. v. 5, p. 50-53.

²⁹ TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família**. Revista Consulex nº. 378, de 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29 (Ano XVI, Brasília, DF). Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em 18 out 2021.

Já Danilo Porfírio desassocia a afetividade de questões meramente sentimentais, conceituando-na como “a inserção da autonomia da vontade dentro do direito de família, seja na concepção de uma criança nas três constituições de filiação (biológica, adotiva ou afetiva), seja na constituição de uniões solenes ou tácitas”³⁰, uma vez que os agentes constituidores assumem, em todos os casos, a responsabilidade sobre seus efeitos (autorresponsabilidade).

Para ele, a afetividade como princípio não tutela o amor, mas decisões, atos de liberdade, que ao repercutirem individual e socialmente de forma contínua adquirirão efeitos vinculantes³¹. Ou seja, a socioafetividade é a autonomia da vontade familiar que se exterioriza de forma contínua e pública.

Quanto à abordagem do princípio da afetividade na filiação, Maria Berenice Dias aponta que “a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho: crença da condição de filho fundada em laços de afeto”³². Ela pontua, inclusive, que a posse do estado de filho seria a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva, tendo a afeição um valor jurídico³³.

Sobre esse posicionamento, Porfírio explica que a afirmativa é lúcida, uma vez que distancia a afetividade da afeição, aproximando-a do verdadeiro objeto do Direito, ou seja, a vontade, ao ato de liberdade, à autonomia moral-decisória e suas consequências normativas-vinculadoras.

Longe de esgotar os conceitos sobre o instituto, faz-se necessário trazer a concepção de Fachin sobre a posse do estado de filho, considerando ser um dos mais utilizados na jurisprudência.

³⁰ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza Jurídica do Princípio da Afetividade**. op. cit. p. 6.

³¹ Ibid.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 337-338

³³ Ibid.

Segundo o autor, embora a Constituição Federal tenha adotado o estatuto unitário da filiação como corolário da não discriminação entre as espécies de filhos (art. 227 § 6º CF)³⁴, e apesar de até o momento não existir previsão expressa sobre a filiação socioafetiva na legislação, certo é que esta “se capta juridicamente na expressão de posse de estado e filho”³⁵.

Ou seja, apesar de não ser expressamente tratado pela lei, ele entende que a filiação socioafetiva se concretiza com a posse de estado de filho, isto porque seu reconhecimento exige a exteriorização e a comprovação do vínculo afetivo do pai/mãe declarante e do filho declarado. Em sua concepção, essa comprovação se faz através do preenchimento de três requisitos: *nomen, tractatus e fama*:

Por posse de estado de filho, entende-se a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.³⁶

Noutras palavras, o pai/mãe deve demonstrar o desejo de que a criança seja registrada em seu nome, deve demonstrar que a criança recebe tratamento de filho, como membro pertencente à família (recebendo amor, carinho e zelo) e que essa demonstração seja notória (de forte reputação social), ou seja, essa parentalidade deve ser objetivamente visível no meio social.

Apesar de serem os elementos mais importantes, Fachin aponta que nem a doutrina nem o legislador se arriscam em dar um rol completo ou definição lapidada dos fatos aptos a constituí-la³⁷. A exemplo, Cassettari, acrescenta o tempo de convivência como elemento indispensável à caracterização da filiação socioafetiva:

A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. op. cit. Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: relação biológica e afetiva**. Op. Cit. p.37

³⁶ FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Op. Cit. p.54

³⁷ FACHIN, L. E. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Op. Cit. p. 68

com algum tempo de convivência. Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, podemos verificar que, em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade³⁸.

A aprovação do Código Civil de 2002 também fez emergir a necessidade de análise da compatibilidade dos seus dispositivos com os postulados constitucionais³⁹. Para Ricardo Calderón, no campo do Direito de Família, os avanços em relação ao Código de 1916 foram poucos. A afetividade, inclusive, foi uma das questões deixadas de lado, mesmo quando já existia uma ampla construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, implicitamente, desde 1988⁴⁰.

Fachin também sustenta que o Código de 1916 estava de acordo com os valores vigentes ao tempo de sua redação, ao passo que o Código de 2002 projetou-se para o futuro, mas assentou-se sobre valores do passado, com ranço do individualismo⁴¹.

Contudo, a doutrina novamente extraiu de alguns dispositivos, mesmo que de forma implícita, a afetividade, tal como no reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco enquadrada na cláusula geral ‘outra origem’, do art. 1.593 do CC/2002⁴².

O mesmo em relação à expressão “comunhão plena de vida”, constante do art. 1.511 do CC/2002⁴³. Cristiano Chaves Faria entende que é possível entrever a afetividade implícita neste dispositivo, quando da remissão à comunhão de vida de uma sociedade conjugal, mesmo sendo preceito de sentido indeterminado⁴⁴. Fachin complementa que é possível afirmar que “as

³⁸ CASSETTARI, Christiano. **multipartalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 157-158.

⁴⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 43

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil. à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 69.

⁴² TARTUCE, Flávio, e Simão, José Fernando. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 5. 2a ed. São Paulo: Método, 2007.

⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**: Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 113

disposições gerais principiam tratando da comunhão de vida, explicitada, especialmente, na dimensão socioafetiva”⁴⁵.

Além desses, Calderón⁴⁶ explica que no art. 1.596 do CC⁴⁷ também foi possível extrair a afetividade, uma vez que trata-se de reprodução da regra constitucional de igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção com os mesmos direitos e qualificações (art. 227 § 6º CF).

O art. 1597, V do CC admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, utilizando o sêmen de outro homem, desde que com prévia autorização do marido da mãe. Segundo Paulo Lôbo⁴⁸, “a origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por ulterior investigação de paternidade”.

Por fim, a afetividade também estaria presente, agora de forma expressa (devido a Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014), na disposição relativa à guarda em favor de terceiros, prevista no art. 1.584 § 5º do CC⁴⁹.

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direito de família**. Casamento: arts. 1.511 a 1.590. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV, p. 22.

⁴⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 118

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**: Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Origens e significado da socioafetividade no direito de família brasileiro**. Revista Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade. 2018. <Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/> > Acesso em 17 de novembro de 2021.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**: Art. 1.584 - § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade..

1.3 Evolução da afetividade na jurisprudência

Paralelamente ao desenvolvimento doutrinário, dos julgados analisados, percebeu-se que os tribunais desempenharam papel de extrema relevância para a consolidação da afetividade no direito. Foram inúmeras decisões proferidas nos últimos 20 (vinte) anos⁵⁰.

Cita-se como caso emblemático um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em 2001, ou seja, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Discutia-se uma relação paterno-filial consolidada apenas de fato (conhecida como adoção à brasileira, ou seja, uma espécie de adoção informal com criação de menor como filho sem as formalidades judiciais da adoção)⁵¹, mas que, no decorrer do litígio, comprovaram ser ausente o vínculo genético. Diante do embate, o Tribunal decidiu pela manutenção do vínculo parental, mesmo sem o vínculo biológico, tendo em vista o reconhecimento da “paternidade socioafetiva”:

Negatória de paternidade. “Adoção à brasileira”. Confronto entre a verdade biológica e a socioafetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana. Procedência. Decisão reformada. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado⁵².

Dois anos depois, já havia decisão proferida pelo STJ no sentido de não ser possível por fim ao vínculo parental, com anulação registral, por um pai que criou como se fossem seus,

⁵⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 61

⁵¹ CASSETTARI, Christiano. **multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. op.cit. 2017, p. 39.

⁵² TJ/PR. Apelação Cível 108.417-9. 2a Vara de Família, Curitiba. Apelante: G.S./ Apelado: A.F.S./Rel. Des. Accácio Cambi, j. 12.12.2001.

os filhos de sua esposa. A motivação do julgado também foi a parentalidade socioafetiva em seu assentimento tácito:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fosse de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido⁵³.

Na função de unificador dos entendimentos jurisprudenciais e guardião das leis infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ foi essencial para a solidificação do reconhecimento da afetividade nas relações familiares, sobretudo quando muitas das vezes não se tinha lei expressa que lhes respaldassem. Diversas decisões consolidaram a distinção que era sustentada por João Baptista Villela entre ascendente genético e pai, com o STJ em muitos casos permitindo que se averiguasse eventual liame genético sem desconstituir Eventual parentesco socioafetivo existente⁵⁴.

⁵³ STF. Recurso Especial 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1o.4.2003

⁵⁴ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. op cit. Pág. 61

1.4 Evolução da afetividade na legislação esparsa

No espectro legislativo, especificamente em relação a legislação esparsa, percebeu-se a recorrente remissão à afetividade com a edição da “Lei Maria da Penha” (Lei no 11.340/2006), da Lei da Adoção (Lei no 12.010/2009), da Lei da Alienação Parental (Lei no 12.318/2010) e também da denominada “Lei Clodovil” (Lei no 11.924/2009)⁵⁵.

Esta última foi responsável por alterar a antiga Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), acrescentando mais uma possibilidade de alteração de nome: a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta pelo enteado, mediante pedido judicial fundamentado.

A lei ficou assim conhecida pois foi proposta por Clodovil Hernandes, figura pública no país, motivado pela sua própria história de vida, uma vez que foi criado por uma família adotiva⁵⁶.

Clodovil justificou que na sociedade atual as pessoas têm filhos de diferentes casamentos e muitas vezes eles não são criados pelos pais biológicos, mas sim pelas pessoas com quem aquelas que têm sua guarda vivem, o que é o caso dos padastros e madrastas, criando assim uma maior socioafetividade com estes⁵⁷.

A Lei Clodovil inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos:

“§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

Da análise do dispositivo, percebe-se a fixação de ao menos cinco pressupostos para a alteração do nome: (i) requerimento judicial; (ii) expressa concordância do padrasto e da madrasta; (iii) manutenção do nome original da pessoa; (iv) convivência de cinco anos e (v)

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ SANTOS, Bernardete Schleder. **A lei Clodovil**. 2021. Disponível em <https://diariosm.com.br/colunistas/colunistas-do-impreso/a-lei-clodovil-1.2349234> Acesso em 18 out 2021.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai biológico não pode impedir que filho menor inclua o sobrenome do padrasto em seu registro civil**. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/pai-biologico-nao-pode-impedir-que-filho-menor-inclua-o-sobrenome-padrasto-em-seu-registro-civil/> Acesso em 18 nov 2021.

motivo ponderável, requisito este de ordem subjetiva, analisado no caso concreto, que para Mariana Pretel poderia se resumir ao afeto⁵⁸, mas que para Luciana Z. Mortari, se resume a vontade livre e inequívoca⁵⁹.

Sobre a referida norma, Cassettari afirma que trata-se de um belo indício de Multiparentalidade, apesar de a lei não falar da inclusão do nome como pais e mães⁶⁰.

No entanto, Euclides de Oliveira⁶¹ foi mais enfático ao dispor sobre a Lei, sustentando que a inclusão do nome do padrasto ou madrasta não geraria nenhum efeito de ordem jurídico-patrimonial, ou seja, continuariam sujeitos a tais consequências os pais biológicos e registrários. Da mesma forma, manteria-se com os pais o direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

⁵⁸ PRETEL, Mariana. Lei 11.294/09: **a possibilidade de inclusão do nome do padrasto ou madrasta**. 2010. Disponível em : <http://conteudojuridico.com.br/coluna/488/lei-11-294-09-a-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-padrasto-ou-madrasta> Acesso em 18 nov 2021.

⁵⁹ MORTARI, Luciana Z. **Direito ao nome familiar do padrasto/madrasta em face do direito sucessório**. Disponível em <http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#> Acesso em 17 out 2021.

⁶⁰ CASSETTARI, Christiano. **multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. op. cit, p. 157

⁶¹ OLIVEIRA, Euclides de. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 377.

1.5 A possibilidade de reconhecimento cartorial do filho afetivo

Considerando que inexistia legislação específica regulando e detalhando como se daria o reconhecimento e o registro de uma relação parental socioafetiva, a única maneira plausível de se adquirir uma resposta era mediante ação judicial⁶².

No entanto, essa situação mudou em 2013, em mais um exemplo do fenômeno que Ricardo Calderón denominou desjudicialização do Direito Civil, uma vez que alguns Estados passaram a permitir o reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas diretamente pelos escritórios de registro.

O Desembargador Jones Figueirêdo Alves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício no final do ano de 2013 no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi pioneiro no sentido de editar o Provimento 009/2013, que permitiu a todos os cartórios de registro civil das pessoas naturais do Estado concederem o reconhecimento da parentalidade socioafetiva sem a necessidade de ação judicial⁶³. Contudo, essa previsão se aplicava apenas aos casos de filhos que não tivessem pais reconhecidos (se porventura o desejo fosse substituir o registro de um pai por outro, haveria de se demandar judicialmente) e caso o filho fosse maior, precisaria anuir com o registro⁶⁴.

Outros estados foram adotando suas medidas: o provimento pernambucano foi transformado, *in totum*, pelas Corregedorias-Gerais de Justiça do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2013, no Provimento 15/2013, e do Estado do Maranhão, em 19 de dezembro de 2013, no Provimento 21/2013.

Em 2014, foram editados os provimentos nº 11/2014, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Provimento 234/2014 pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas⁶⁵.

⁶² CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 172

⁶³ CASSETTARI, Christiano. **multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. op. cit., p. 60

⁶⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. op cit. Pág. 173

⁶⁵ CASSETTARI, Christiano. **multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. op. cit., p. 60

Calderón ressalta que cada ente estadual adotou algumas peculiaridades próprias, tais como limite de idade, anuência do pai ou da mãe, anuência do filho maior, entre outras distinções, mas todos tratavam especificamente do reconhecimento da relação-parental socioafetiva de pessoas sem paternidade registrada⁶⁶.

Considerando a divergência de critérios, em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou um pedido de providências (Processo nº 0002653-77.2015.2.00.0000) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pleiteando a emissão de normativa que regulamentasse o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os órgãos do país e a uniformização do procedimento⁶⁷.

O processo tramitou por aproximadamente dois anos, sendo que em 14 de novembro de 2014 o órgão, por unanimidade, referendou o Provimento nº 63/2017, que unificou a possibilidade do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os cartórios.

Para além do que foi pedido, tendo por base o posicionamento firmado pelo RE 898.060-SC, que será melhor detalhado no terceiro capítulo, o CNJ também admitiu expressamente o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, exigindo apenas o respeito ao limite registral de dois pais e duas mães no campo da filiação⁶⁸.

⁶⁶ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. op cit. Pág. 173

⁶⁷ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. op cit. Pág. 173

⁶⁸ CNJ. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. 2018. Disponível em < A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ > Acesso em 19 de novembro de 2021.

2 OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS SOBRE SUCESSÃO LEGÍTIMA E OS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Como visto no capítulo anterior, a jurisprudência e a doutrina discutiram por muito tempo a filiação socioafetiva, em variadas situações concretas. Um desses debates foi especificamente quanto à possibilidade do seu reconhecimento em concomitância com a filiação biológica/registral. Tal situação foi denominada Multiparentalidade e até a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 898.060-SC, divergia as opiniões dos operadores do direito quanto à produção dos seus efeitos, sobretudo no que diz respeito aos direitos sucessórios.

O direito sucessório é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXX⁶⁹, onde se garante expressamente o direito à herança. No Código Civil, está regulado nos arts. 1784 a 2.027 (Livro V - Do Direito das Sucessões).

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte, e tem por objeto investigativo a modificação da titularidade de bens⁷⁰.

Thiago Simões explica que no modelo patriarcal de família, a propriedade possibilitou a incorporação da ideia de sucessão hereditária como poderoso fator da perpetuidade da família⁷¹. Diogo Campos Leite complementa que o fundamento da sucessão no direito brasileiro se deu pelo fato de a propriedade continuar a ser, ainda hoje, familiar: usufruída pelo conjunto de familiares mais próximos, que tem por expectativa recebê-la quando da morte de seu titular⁷². Ou seja, tem-se como fundamento do Direito Sucessório Brasileiro a propriedade, conjugada ou não com o Direito de Família.

⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. op. cit. Art. 5º XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; e XXX - é garantido o direito de herança;

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 7 : direito das sucessões – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p; 47-48

⁷¹SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, afeto e sucessão**. p. 36 Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7818/1/Thiago%20Felipe%20Vargas%20Simoes.pdf> > Acesso em 19 nov 2021.

⁷² CAMPOS, Diogo Leite. **Lições de direito de família e sucessões**. 2. ed. rev. e actual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997 p. 446

O Brasil adotou como sistema a divisão necessária, o que para Pamplona e Gagliano, significa que o autor da herança (patrimônio deixado pelo falecido⁷³) teria apenas uma margem relativa de disponibilidade dos bens caso existam herdeiros necessários. Ou seja, em havendo sucessores dessa categoria, parte da herança obrigatoriamente lhes tocaria, não sendo permitido ao seu titular, mesmo em vida, dispor da quota reservada⁷⁴. É o que se verifica da leitura dos arts. 1.845 e 1.846 do CC⁷⁵.

Os autores explicam ainda que a sucessão hereditária, dividida em legítima (art. 1.829 a 1.856 CC) e testamentária (arts. 1.857 a 1.990 CC) ocorre quando “em virtude do falecimento de alguém, o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos”⁷⁶.

Para os autores, a sucessão testamentária “é aquela em que a transmissibilidade da herança é disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento⁷⁷”. Já a sucessão legítima pode ser conceituada como “aquela em que a transmissibilidade da herança é regrada não pelas normas do testamento, mas, sim, pela própria lei⁷⁸”, ou seja, aquela disciplinada pelo Código Civil, que estipula a ordem de chamamento dos sucessores, também denominada “vocação legal”.

Pela infinidade de possibilidades jurídicas, o presente estudo limitar-se-á às características e análise dos efeitos sucessórios da multiparentalidade na sucessão legítima, uma vez que dependendo do caso, alterará substancialmente a vocação dos herdeiros necessários (vocação legal).

⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 7 : direito das sucessões op. cit. .p; 54

⁷⁴ Ibid. .p; 47-48

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**: Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge; e Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 7 : direito das sucessões op. cit. .p; 58

⁷⁷ Ibid. p. 59

⁷⁸ Ibid. p. 60

2.1 Das relações de parentesco

O intuito desse tópico é traçar singelas considerações sobre os graus de parentesco, considerando que alguns dos parentes (descendentes, ascendentes e os cônjuges) têm, por definição legal, direito à legítima da herança, uma vez que a doutrina os classifica como herdeiros necessários.

Segundo Thiago Varga Simões, o parentesco é dividido em relação a sua linha, em reta/direta e colateral/transversal⁷⁹.

O primeiro deles, qual seja o parentesco em linha reta/direta, está elencado no art. 1.591 do CC⁸⁰, e segundo Rolf Madaleno, correspondem às pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendente, sendo os descendentes a série de graus ou gerações que unem o tronco comum com filhos, netos e demais descendentes e os ascendentes a série de graus ou gerações que ligam o tronco com pai, avô e outros ascendentes⁸¹.

Quanto ao seu grau, Orlando Gomes dispõe que “na linha reta, o grau de parentesco conta-se pelo número de gerações. Geração é a relação existente entre o genitor e o gerado. Contando-se pela geração, tot sunt gradus quot generationes, há entre o pai e o filho um grau, entre o avô e o neto dois, entre o bisavô e o bisneto três⁸².”.

Quanto ao parentesco colateral/transversal, elencado no art. 1.592 do CC⁸³, os autores afirmam que essa linha “determina o parentesco a partir de um entroncamento comum entre os parentes, sem que estejam ligados por uma descendência direta entre si”.

⁷⁹GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 7 : direito das sucessões op. cit. p 60.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**: Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

⁸¹ MADALENO, Rolf. Direito de família. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.. p. 642 Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf> Acesso em 19 de novembro de 2021.

⁸² GOMES, Orlando. Direito de Família 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 300

⁸³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**: Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Em relação ao grau na linha colateral, Orlando Gomes dispõe que também se conta pelo número de gerações ou de pessoas:

Pelo critério da geração, sobe-se de um dos parentes até o tronco comum e se desce até encontrar o outro. Assim, os primos são parentes colaterais de quarto grau, porque são quatro as gerações, de um deles para o pai, do pai para o avô - escala ascendente -, do avô ao tio, irmão do pai, do tio ao seu filho - escala descendente⁸⁴.

Nos termos do art. 1.593 do CC⁸⁵, o parentesco resulta da consanguinidade, do parentesco civil ou de outra origem, residindo neste último termo, outras espécies de filiação tal qual a socioafetiva.

Para os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, desse dispositivo, retira-se um tríplice critério de parentalidade:

a) o parentesco biológico, que diz respeito à consanguinidade, decorrendo da vinculação genética entre os parentes, podendo decorrer também de uma fertilização biológica, pelo mecanismo sexual, ou de uma fertilização assistida, homóloga ou heteróloga;

b) o parentesco registral identificado, no próprio assento de nascimento, em cartório do registro civil de pessoas naturais, a relação existente entre determinadas pessoas, apresentando uma presunção (relativa) para a produção de certos efeitos, tais como o caso de adoção e o

c) parentesco socioafetivo que deflui de um vínculo estabelecido, não pelo sangue, mas pela relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre determinadas pessoas que se tratam, reciprocamente, como parentes⁸⁶.

Feitas tais considerações, passa-se a uma breve análise da sucessão legítima.

⁸⁴ GOMES, Orlando. *Direito de Família* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 300

⁸⁵ *Ibid.* Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁸⁶ ROSENVALD, Nelson e DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil – Famílias**, 2017. Editora Juspodivm, pgs. 538, 539.

2.2 Da Sucessão Legítima e os herdeiros necessários

Conforme determinação do Código Civil, consideram-se herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845⁸⁷), aos quais, como dito, se reconhece direito à metade dos bens da herança, a denominada parte legítima (art. 1.846 CC⁸⁸).

Quanto à sucessão da legítima, o Código Civil estipula uma ordem, denominada vocação hereditária, qual seja, primeiro os descendentes, em concorrência com o cônjuge, depois os ascendentes, em concorrência com os cônjuges, na falta daquele, o cônjuge sobrevivente e, por fim, os colaterais:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Segundo Pamplona e Gagliano, a intenção do legislador, ao resguardar o direito dessa categoria de herdeiros, foi dar-lhes conforto patrimonial, impedindo que o autor da herança dispusesse totalmente do seu patrimônio. Nesse sentido, também cumpre ressaltar os dizeres de Francisco José Cahali e Giselda Hironaka, por sua majestosa didática:

Por sua vez, a sucessão, no direito brasileiro, obedece ao sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros — herdeiros necessários —, entre os quais deve ser partilhada, no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846). **Herdeiro necessário, assim, é o parente com direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à**

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**: Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⁸⁸Ibid. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

liberdade de testar. Esta classe é composta pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do de cujus (CC, 1.845), sem limitação de graus quanto aos dois últimos (filhos, netos, bisnetos etc., e pais, avós, bisavós etc.). São os sucessores que não podem ser excluídos da herança por vontade do testador, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei. Se não for este o caso, o herdeiro necessário terá resguardada sua parcela, caso o autor da herança decida fazer testamento, restringindo-se, desta forma, a extensão da parte disponível para transmissão de apenas metade do patrimônio do de cujus⁸⁹ [grifou-se]

Nas palavras de Pamplona e Gagliano a preservação de cotas da sucessão legítima culmina por desaguar em discórdias e desavenças familiares, impedindo, ademais, o de cujus de dispor do seu patrimônio amealhado como bem entendesse⁹⁰. E quando a lide perpassa o reconhecimento da filiação/paternidade socioafetiva, a situação se agrava.

Isto porque não havia um consenso jurisprudencial sobre qual parentalidade prevaleceria na partilha. Ora o judiciário se inclinava para a prevalência da parentalidade biológica, ora inclinava-se à socioafetiva quanto ao fim patrimonial, dependeria do caso. Nesse sentido, Luiz Paulo Carvalho escreveu uma pequena análise do que acontecia no STJ:

O que acontecia no Superior Tribunal de Justiça era um fenômeno interessantíssimo. **Quando o próprio filho que entrava com a ação de investigação de paternidade em face do pai biológico visando desconstituir a parentalidade registral socioafetiva, prevalecia a paternidade biológica** e art.1.593 do CC/2002 em detrimento do art. 227, caput, da Constituição de 1988. Mas, **quando, p.ex., tivesse ocorrido uma adoção à brasileira**, tendo um casal com filhos biológicos registrado falsamente um não descendente natural como filho biológico, **por ocasião do falecimento de qualquer dos pais, não era raro o irmão ingressar com ação de anulação de registro de nascimento, para fins de excluir esse irmão registral da herança. Aí, o mesmo Excelso Tribunal, em tais casos afirmava prevalecer a filiação socioafetiva.**⁹¹. [grifou-se]

Noutras palavras, apesar dos tribunais já virem reconhecendo a multiparentalidade, ou seja, a concomitância de filiações, sob o argumento da dignidade da pessoa humana, para seus

⁸⁹ CAHALI, Francisco; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, **Curso Avançado de Direito Civil — Direito das Sucessões**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 57. v. 6.

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 7 : direito das sucessões op. cit. .p; 210

⁹¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Evolução do Direito Sucessório no Brasil: Evolução ou Involução do Direito Sucessório no Código Civil de 2002**. 2020. Disponível em : <http://genjuridico.com.br/2020/06/09/direito-sucessorio-codigo-civil-de-2002/>. Acesso em 12 nov 2021.

efeitos (questões sucessórias, previdenciárias ou afins), apenas uma prevaleceria, pois a cumulação seria juridicamente impossível.

A exemplo, cita-se um caso do Tribunal de Santa Catarina, em que foi proferida decisão estabelecendo a prevalência dos laços da afetividade sobre o vínculo biológico. A 4ª Câmara de Direito Civil, no julgamento da Apelação nº 2005.000406-5 proferiu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ALIMENTOS - EXAME DNA POSITIVO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO INVESTIGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E INDEFERIMENTO DE 2º EXAME DNA - TESTEMUNHAS DEFERIDAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO REGULAR - RECURSO IMPROVIDO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE - EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E GENÉTICA - PREVALÊNCIA DAQUELA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PATERNIDADE PARA FINS EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICOS - MANUTENÇÃO DO REGISTRO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. Não tendo comparecido à audiência as testemunhas que viriam independentemente de intimação, não há cerceamento de defesa porque a desistência de suas oitivas é presumida. O resultado do exame DNA é prova suficiente para corroborar o estado de filiação afirmado na inicial, dispensando-se sua renovação quando inexistentes vícios capazes de macular o laudo pericial. No conflito entre paternidade socioafetiva e biológica - matéria de ordem pública -, prevalece aquela por melhor acolher o princípio constitucional da dignidade humana. **Existindo paternidade socioafetiva simultaneamente com a paternidade biológica, deve esta ser acolhida parcialmente para fins exclusivamente genéticos, sem parentalidade ou consequência sucessória, mas mantendo-se aquela até então existente**⁹². [grifou-se]

No caso, a autora havia sido registrada pelo atual companheiro de sua mãe, quando contava com nove meses de idade. Posteriormente, propôs ação de investigação de paternidade contra o pai biológico cumulada com pedido de alimentos e a ação foi julgada procedente em primeira instância. Ao apreciar a apelação, o TJSC reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a paternidade biológica “apenas para fins genéticos”, sem qualquer repercussão parental ou sucessória, e mantendo a paternidade socioafetiva quanto a esse fim.

Em contrapartida, haviam casos em que os Tribunais adotavam posicionamentos completamente opostos, a exemplo do Tribunal de Minas Gerais, que admitiu a alteração do registro de nascimento de criança anteriormente reconhecida por outro homem, ao argumento

⁹² TJSC – 4ª Câmara, Apel. Cível n. 2005.000406-5, Araranguá, rel. Desemb. Monteiro Rocha, j. 23.06.2008. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em 16 de novembro de 2021.

de que se deve priorizar a paternidade biológica em relação à socioafetiva, desde que o filho também mantivesse laços de afeto com o pai biológico⁹³.

No entanto, esse entendimento mudou no dia 21 de setembro de 2016, quando o STF, com o julgamento do *leading case* do RE 898060/SC, referendou a multiparentalidade com todos os seus efeitos próprios, conforme será melhor explorado no capítulo a seguir.

⁹³ TJMG – 4ª Câmara Cível; Apel. Cível n. 1.0024.05.737489-4/002, Belo Horizonte, rel. Desemb. Dárcio Lopardi Mendes, j. 09.11.2006, v.u

3 OS EFEITOS DA TESE N. 622 - STF. UM LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao conceder repercussão geral ao tema nº 622, no *leading case* do RE 898060/SC, entendeu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

O tema de Repercussão Geral Nº 622, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”⁹⁴. Ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência das duas.

3.1 O Caso concreto

O caso paradigma envolvia a discussão do reconhecimento tardio de uma paternidade biológica não vivenciada. A autora, ao tomar conhecimento que seu pai biológico era outro, já com 16 (dezesseis) anos, procurou o pai a fim de estreitar os laços. No entanto, este não demonstrou qualquer interesse em manter um convívio familiar e assumir qualquer responsabilidade parental.

A autora então, ajuizou ação de investigação de paternidade no estado de Santa Catarina requerendo tão somente a exclusão do pai socioafetivo e a inclusão do pai biológico de seus dados registrais com todos os efeitos decorrentes dessa filiação. Calderón ressalta que até a época (2003), não era comum requerer a multiparentalidade, uma vez que a jurisprudência majoritária só se aventava o reconhecimento de apenas uma parentalidade⁹⁵.

A tese do pai biológico era de que ele não contestava o resultado do teste positivo, mas que a autora da ação já tinha um pai (o socioafetivo), ou seja, outra pessoa já havia assumido a parentalidade e registrado-na como filha. Ou seja, não haveria sentido outro, a não ser interesse

⁹⁴ RE ACÓRDÃO. 2016. Trecho do Acórdão do plenário virtual que reconheceu a repercussão geral do tema.

⁹⁵ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços da filiação**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-Pr. 2018. p. 6

meramente econômico, do registro ser modificado, uma vez que o caso não restringia-se à ausência de pai.

O pai socioafetivo, em sua defesa, concordou com o pedido da filha, mas sustentou que mesmo que seu nome fosse retirado do registro, ele continuaria considerando-a como sua filha, mesmo que formalmente/juridicamente, deixasse de ser.

Em primeira instância, o juízo reconheceu a procedência dos pedidos da paternidade biológica com todos os seus efeitos em substituição à paternidade socioafetiva, inclusive com determinação de alteração do registro de nascimento. Em razão do apelo do “pai biológico”, o caso subiu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, por maioria, reformou a decisão de primeiro grau, negando o pedido da filha, sob o fundamento de que não seria possível concedê-lo devido a existência de uma paternidade socioafetiva já consolidada.

Opostos embargos infringentes pela filha, o Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJ/SC, já em 2013, reformou a decisão para manter inalterada a decisão do juízo de piso, pela prevalência da paternidade biológica.

Contra essa decisão, foi manejado competente Recurso Extraordinário pelo ‘pai biológico’, requerendo a reforma da decisão por ofensa aos princípios e regras constitucionais atinentes à família e à filiação. Em suas razões, alegou que não se poderia excluir o pai socioafetivo anterior e, quanto à sua ascendência genética, requereu apenas que fosse declarada, no entanto, sem os efeitos da filiação.

3.2 A decisão do STF

Admitido o Recurso Extraordinário (RE 898060/SC), o caso então chegou ao STF, sendo a tese reconhecida em repercussão geral, pois há muito já se discutia qual parentalidade deveria prevalecer.

Por maioria dos votos, foi aprovado o voto do Ministro Relator Luiz Fux, no sentido de negar provimento à insurgência do pai biológico e manter a decisão que havia sido deliberada nas instâncias inferiores, a fim de reconhecer a paternidade biológica com todos os efeitos decorrentes. No entanto, o voto deixava clara a possibilidade de que essa paternidade biológica persistisse de forma cumulada e concomitante com a paternidade socioafetiva preexistente, ou seja, de forma simultânea.

O STF respaldou sua decisão⁹⁶ no direito à busca da felicidade, no reconhecimento jurídico da afetividade como princípio constitucional, na horizontalidade dos vínculos socioafetivo e biológico (igual hierarquia jurídica), na possibilidade jurídica da multiparentalidade e no princípio da parentalidade responsável⁹⁷.

Apreciando a questão em plenário, foi aprovada a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ressalta-se que abriu divergência o Ministro Edson Fachin, votando pelo parcial provimento ao recurso, para que, prevalecendo os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, “fique resguardado o direito de conhecer a própria origem”. Ou seja, para o Ministro, havendo a coexistência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor, “somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente”, ou seja, haveria de se distinguir o papel do pai de genitor. Colaciona-se trecho de seu voto:

⁹⁶STF. Acórdão RE 898060/SC. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em 20 de novembro de 2021.

⁹⁷ “A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”

O parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário a paternidade biológica. Nem tampouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade, filiação, dotada da mesma dignidade jurídica da adoção, constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico. Havendo vínculo socioafetivo com um pai, o que é o caso, e vínculo biológico com outro genitor, é o caso, entendo que o vínculo socioafetivo é o que se impõe juridicamente⁹⁸.

O entendimento foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki. Em seu voto, o Ministro pontuou que, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera, necessariamente, uma paternidade jurídica.

⁹⁸ FACHIN. Luiz Edson. RE 898060/SC. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). Youtube. 22 set 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE> . Acesso em 22 de novembro de 2021

3.3 Efeitos (e problemas) da tese fixada pelo STF no Direito Sucessório.

Em que pese o grande e importante passo dado pelo judiciário, em referendar a possibilidade jurídica da multiparentalidade e, sobretudo preencher a lacuna legislativa quanto aos efeitos da aplicação da socioafetividade no ordenamento jurídico, os contornos dados pelo STF na tese nº 622 não ficaram muito claros, sobretudo no que tange ao direito sucessório. Longe de esgotar todas as problemáticas envolvidas, passa-se a citar as correlatas ao presente estudo.

No caso de sucessão legítima, partindo de um pressuposto fático de que o *de cuius* não tenha feito testamento, há pelo menos quatro pontos em que a multiparentalidade pode apresentar reflexos e cujos contornos ainda merecem ser aprofundados.

O primeiro deles, quando se tratar de sucessão de ascendentes, ou seja, alguém que faleceu sem deixar descendentes e, no caso aqui apresentado, sem cônjuge sobrevivente. O art. 1.836 CC § 1 CC⁹⁹ estabelece que na classe dos ascendentes, a divisão da herança se dará por linhas. Noutras palavras, separa-se a herança entre a família paterna e a família materna. Caso a relação seja multiparental, com mais de um pai e ou mais de uma mãe, como será feita a divisão das linhas?

O Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil dispõe que:

Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Contudo, há de se verificar uma certa preocupação com o aumento de ações judiciais “mercenárias” como efeito reverso, pois a parentalidade é uma via de mão dupla.

Por exemplo, caso um pai biológico que jamais exercera (voluntariamente) sua paternidade responsável decida aparecer apenas na velhice, pleiteando seu reconhecimento com todos os seus efeitos, sobretudo alimentos, ou caso descubra que seu filho biológico detém robusto patrimônio (fortuna), caberia ao filho arcar com tal ônus, sendo que o “bônus” da

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**: Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

parentalidade, qual seja o cuidado, o afeto, a divisão de responsabilidades com a mãe lhe foram rejeitados durante toda a vida?

Outrossim, cumpre esclarecer que quanto ao caso em análise pelo STF, o pai biológico foi mantido no registro pura e simplesmente em função da relação consanguínea. O próprio reagiu à pretensão, declarando que não convivia e não tinha nenhuma pretensão em ter convívio familiar com a autora.

Paulo Lobo já escreveu vários artigos criticando a primazia da função biológica da família, uma vez que a paternidade não mais depende da exclusiva relação genética entre pai e filho. Para o autor, toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ou não ter origem biológica:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.¹⁰⁰

Em escrito publicado no número 1 da Revista Brasileira de Direito de Família, o autor alertou os operadores do direito quanto a distinção necessária entre genitor e pai, pois o pai tem o animus de constituir família, enquanto que o mero genitor, seja através de relação sexual, seja através de doação de esperma, não tem essa mesma intenção.

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade¹⁰¹.

O autor ainda ressalta que o vínculo biológico só deveria ser imposto ao registro na falta de indicação da parentalidade:

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-stj**. p. 1

¹⁰¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. **O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana**, p. 72

Assim, não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. **Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela.**

Ou seja, em havendo uma pessoa responsável por essa função parental, a multiparentalidade só poderia ser reconhecida na família plural de fato, conforme a verdade real robustamente comprovada, no sentido de presentes uma convivência pública e continuamente afetiva entre o filho e todos os seus pais, sejam biológicos ou registrais, em concomitância com o afetivo.

O segundo problema pode ser verificado na sucessão entre descendentes. Aqui não haverá maior embaraço caso a multiparentalidade seja reconhecida pelo judiciário, após robusta análise de provas, e quando ambos os pais ou mães (biológicos/adotivos e afetivos) de fato nutrirem relações de afeto com seus filhos. Nessa remota hipótese, não haverá que se falar em enriquecimento indevido, sobretudo por força do princípio da igualdade entre filhos (Art. 227, § 6º CF)¹⁰², que veda o tratamento discriminatório entre os mesmos.

No entanto, essa questão [do enriquecimento indevido] deve ser melhor estudada sobretudo quanto ao reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial (em cartórios).

Como visto, por unanimidade, o CNJ referendou o Provimento nº 63/2017, unificando a possibilidade do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os cartórios. Para além das providências requeridas pelo IBDFAM, o Conselho, tendo por base o posicionamento firmado pelo RE 898.060-SC, também admitiu expressamente o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, exigindo apenas o respeito ao limite registral de dois pais e duas mães no campo da filiação.

¹⁰² BRASIL. [Constituição (1988)]. op. cit. Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Posteriormente, através do Provimento nº 83/2019, o CNJ alterou o provimento anterior, para restringir o reconhecimento socioafetivo apenas para pessoas maiores de 12 (doze) anos de idade. Para menores de 12 (doze) anos, será necessária a via judicial¹⁰³.

Sobre esse primeiro ponto, é importante lembrar que até janeiro de 2003, a adoção dava-se por mera escritura pública, registrada em cartório. Com o advento do Código Civil de 2002, (vigente desde janeiro de 2003), passou-se a exigir sentença constitutiva.

Sobre o assunto, importante citar trecho do voto do ministro relator da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, que conheceu o Recurso Especial Nº 703.362 – PR (2004/0153151-0)¹⁰⁴ do MP do Estado do Paraná para extinguir o procedimento de adoção de um rapaz de 20 (vinte) anos:

"Com efeito, o novo CC modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas para o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio".

Naquele caso, o ministro ressaltou que não poderia se falar em excesso de formalismo, pois o processo judicial específico garantia à autoridade judiciária a oportunidade de verificar os benefícios efetivos da adoção para o adotante e adotando, seja ele menor ou maior, o que iria ao encontro do interesse público visa proteger. Logo, seria indispensável, mesmo para a adoção de maiores de 18 anos, a atuação jurisdicional, por meio de processo judicial e sentença constitutiva.

No mesmo sentido, escreve Paulo Lôbo, ao tratar sobre os procedimentos da adoção no Novo Código Civil, ressaltou a necessidade da intervenção judicial por ser a adoção instituto de interesse público.

¹⁰³ CNJ. Provimento nº 83/2019. Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em 21 de novembro de 2021.

¹⁰⁴ STJ. Recurso Especial Nº 703.362 – PR (2004/0153151-0). 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14319535/recurso-especial-resp-703362-pr-2004-0153151-0>. Acesso em 21 de novembro de 2021.

"Ao exigir o processo judicial, o CC extinguiu a possibilidade de a adoção ser efetivada mediante escritura pública. Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como um instituto de interesse público, exigente de mediação do Estado por seu poder público. A competência é exclusiva das varas de Infância e Juventude quando o adotante for menor de 18 anos e das varas de Família, quando o adotando for maior"¹⁰⁵.

Depreende-se da leitura do Provimento do CNJ, que a única restrição etária diz respeito à idade mínima para reconhecimento da filiação afetiva. Ou seja, ao que tudo indica, é permitido o reconhecimento de filiação socioafetiva entre adultos, por meio de cartório.

Noutras palavras, trocou-se seis por meia dúzia. Ora, não seria a filiação afetiva outra matéria de interesse público? Importante ressaltar que um dos motivos de o legislador coibir a adoção cartorial foi justamente para evitar práticas simulatórias, tais como a ocultação de relacionamentos extraconjugais. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou nulo de pleno direito adoção de adulto, celebrado de forma simulada:

ACÓRDÃO Nº 56960, EM 22/05/2005, PROCESSO 200130041582. (GRIFEI) EMENTA: APELAÇÃO. **ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. SIMULAÇÃO. NULIDADE.** AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. A adoção dá origem a uma relação jurídica de parentesco civil de 1º grau na linha reta entre adotante e adotado e, a despeito de efetivada através de escritura pública - conforme permitido pelo art. 375 do cc/1916, devem adotante e adotado conhecer perfeitamente os efeitos pessoais, jurídicos e patrimoniais decorrentes desse ato e sempre manifestar-se o ministério público sobre o pedido de averbação efetivado. i embora tratando-se de adoção de adulto, **resta desnaturado o ato jurídico se foi celebrado de modo simulado para encobrir motivo diverso daquele preconizado em lei, ou seja, se o querer interno de adotante e adotado não é o de estabelecer o vínculo fictício de filiação entre ambos**, o qual é obrigatoriamente criado pelo instituto da adoção. tal ocorrendo deve o juízo, **ante a constatada ilicitude do objeto, declarar-lhe a nulidade de pleno direito**, na forma dos arts. 145, ii do cc/1916 e 166,ii do cc/2002. ii recurso conhecido e provido. unanimidade¹⁰⁶.

Ademais, cumpre ressaltar que não pode o judiciário delegar ao oficial cartorário a análise probatória da afetividade tão somente com a apresentação de alguns documentos. A redação do art. 10-A¹⁰⁷, acrescentada pelo Provimento de 2019, passou a dispor que o vínculo

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 262-263

¹⁰⁶TJPA. Processo nº 200130041582. Acórdão nº 56960, em 22/05/2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20078/adocao-simulada-inexercida>. Acesso em 21 de Novembro de 2021.

¹⁰⁷ CNJ. Provimento nº 83;2019. Art. 10-A. **A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da**

socioafetivo deverá ser estável e exteriorizado socialmente. Segundo Calderón¹⁰⁸, a alteração privilegia o que a doutrina e jurisprudência já consagraram como estado de posse de filho, devendo, portanto, ser verificada a tríade de requisitos essenciais a esse estado: *nominatio, tractatio e reputatio*:

Mutatis Mutandis, o que o Provimento parece querer dizer com as expressões “estável” e “exteriorizado socialmente” é – nada mais nada menos – o que a doutrina e a jurisprudência já apreciavam para declarar a chamada posse do estado de filiação. Para tanto, sempre foi verificada uma tríade de requisitos: *nominatio, tractatio e reputatio*. O primeiro se refere ao uso no nome de família, o segundo remete ao tratamento concreto como filho e o terceiro diz respeito à reputação social daquele vínculo.

No entanto, quanto à comprovação dos sobreditos requisitos, depreende-se que os mais delicados deles, sem sombra de dúvidas, são a comprovação do tratamento concreto como filho e a reputação social daquele vínculo, este último, nos termos do provimento, comprovados com a declaração de duas testemunhas.

Verificou-se, num passado não tão distante, que o Brasil não estava preparado para a desburocratização de determinados procedimentos, tal qual a adoção, devolvendo-os à tutela do Judiciário.

Considerando, agora, a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade por meio extrajudicial, o maior questionamento que fica é, o Brasil está preparado para tamanho avanço? Ressalta-se que este é um questionamento que preocupa uma parte da doutrina, sobretudo porque, como dito, o caminho desburocratizado já abriu margem para fraudes. Nesse sentido, escreve Amorim:

essa desburocratização deve ser bastante analisada, pois por ser um caminho mais simples pode acabar gerando margem a fraudes, visto que afastar essas

paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. § 3º **A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.** § 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

¹⁰⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2020. p. 6.

demandas do Judiciário pode deixá-las ainda mais vulneráveis à má-fé de tantos¹⁰⁹.

Outrossim, conforme visto, apesar de a doutrina e a jurisprudência terem consagrado a afetividade sob a ótica de uma família eudemonista, sob o discurso de que os anseios afetivos tem cunho sobretudo extrapatrimoniais, a realidade jurisprudencial e doutrinária diz o contrário: o reconhecimento tem como maior motivação o recebimento de herança. Nesse sentido, escreve Cassettari:

Para nós, é inconcebível que seja feito um reconhecimento de parentalidade socioafetiva, de qualquer forma, e o mesmo não seja levado ao assento de nascimento, que é o local adequado em que tal informação deve constar. **Acreditamos que, se esse pedido não é feito num processo, por exemplo, evidencia-se o caráter exclusivamente patrimonial da ação judicial, onde se discute o afeto e todos os seus termos, e ao final se declara a sua existência, apenas para um determinado fim, geralmente com benefício financeiro (alimentos e sucessão), mas não se altera o registro do nascimento. Isso é um verdadeiro absurdo que deve ser coibido por advogados, juízes e promotores.** Se há reconhecimento de parentalidade socioafetiva, ele deve, obrigatoriamente, constar do registro de nascimento¹¹⁰.
[grifou-se]

O terceiro problema, correlato ao anterior, diz respeito ao reconhecimento de filiações socioafetivas *post-mortem*, nas quais, muitas vezes, também percebe-se um intuito eminentemente patrimonial-sucessório. São recorrentes as demandas de investigações de paternidade ajuizadas após a morte do autor da herança, contra ele (por intermédio do seu espólio/successores) por pretensos filhos também adultos, que – na prática – pleiteam exclusivamente a filiação em face do morto apenas para fazer valer o seu direito sucessório. Nesse sentido, escreve Cassettari:

Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela

¹⁰⁹ AMORIM, Hallita. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva a luz do provimento 63/2017 do CNJ e a extrajudicialização do direito brasileiro. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13759?locale=pt_BR. Acesso em 20 de novembro de 2021.

¹¹⁰ CASSETTARI, Christiano. multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas. 2017, p. 58

construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança.¹¹¹

Qual será o trato dado pelo Judiciário em caso de reconhecimento de multiparentalidade *post mortem*? Percebe-se, que no caso paradigma analisado pelo STF, a socioafetividade não foi aplicada às avessas, como bem escreveu Cassettari. A tese fixada reconheceu a parentalidade biológica sem o convívio efetivo, meramente pelo vínculo genético entre as partes. Portanto, caberia o mesmo critério em pleitos *post mortem*?

O quarto problema provém da divisão entre os parentes colaterais, pois o Código Civil trata os irmãos, bilaterais e unilaterais de maneira diferenciada na sucessão.

O art. 1.841 CC estabelece que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Segundo Alexandre Tonello, “Os irmãos bilaterais, são os nascidos do mesmo pai e da mesma mãe, já os unilaterais, são os irmãos que tem por ligação somente um dos genitores, pai ou mãe”¹¹². Ou seja, o que difere um do outro é a quantidade de elos existente entre os irmãos e os genitores.

Em sendo reconhecida a Multiparentalidade, caso o genitor socioafetivo possua outros filhos com os quais o *de cuius*, enquanto irmão afetivo, não tenha criado qualquer laço afetivo, deverão estes entrar na partilha? Sendo positivo o questionamento, e em havendo concorrência entre irmãos biológicos/registros unilaterais com o qual o *de cuius* tenha convivido a vida toda, deverá aquele receber a mesma quota que estes?

O critério utilizado pelo legislador ao estipular os irmãos como colaterais foi o sanguíneo, posteriormente acrescido pelo registral (adotivo). Sabendo que pelo princípio da afetividade permitiu-se incluir a parentalidade socioafetiva no registro civil, com todos os efeitos jurídicos decorrentes, qual o trato que o ordenamento jurídico trará para a ausência de afetividade entre irmãos?

¹¹¹ CASSETTARI, Christiano. **multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas. 2017. p. 87-88.

¹¹² TONELLO, Alexandre. Herança em dobro para o irmão bilateral em detrimento do irmão unilateral. 2017. Disponível em: <https://alexandرتونello.jusbrasil.com.br/artigos/561224810/heranca-em-dobro-para-o-irmao-bilateral-em-detrimento-do-irmao-unilateral>. Acesso em 10 nov 2021.

CONCLUSÃO

Foi possível perceber que toda a construção da afetividade no ordenamento brasileiro foi edificada amoldando-se em conceitos eudemonistas e extrapatrimonialistas, tendo por base a dignidade da pessoa humana e a afetividade em seu cunho sentimental.

Em questão sucessória, num primeiro momento, verificou-se que muitos autores e boa parte dos julgados entendiam prevalecer a parentalidade biológica em detrimento da socioafetiva. Noutros casos, ambas iam em sentido diametralmente oposto, entendendo o prevalecimento da parentalidade socioafetiva em detrimento da genética.

Verificou-se que, de certa forma, o Judiciário inclinava-se favoravelmente à concomitância de relações parentais. Contudo, quanto à produção de seus efeitos, principalmente no campo de direito sucessório, apenas uma poderia prevalecer.

A situação mudou com a fixação da tese nº 622 - STF, a qual referendou o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico, com todos os seus efeitos próprios. Contudo, percebeu-se que seus contornos, sobretudo no direito sucessório, não ficaram claros, necessitando, portanto, de uma análise mais aprofundada ou, ao menos, o estabelecimento de maiores critérios.

O primeiro problema diz respeito à sucessão dos ascendentes. Caso um pai biológico que jamais exercera (voluntariamente) sua paternidade responsável decida aparecer apenas na velhice, pleiteando seu reconhecimento com todos os seus efeitos, sobretudo alimentos, ou caso descubra que seu filho biológico detém robusto patrimônio (fortuna), caberia ao filho arcar com tal ônus, sendo que o “bônus” da parentalidade, qual seja o cuidado, o afeto, a divisão de responsabilidades com a mãe lhe foram rejeitados durante toda a vida?

O segundo diz respeito ao enriquecimento indevido, sobretudo quanto ao reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial (em cartórios). Isto porque até janeiro de 2003, a adoção dava-se por mera escritura pública, registrada em cartório. No entanto, verificou-se que o Brasil não estava preparado para tamanha desburocratização, devolvendo a adoção à tutela do Judiciário. Considerando, agora, a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade por meio extrajudicial, o maior questionamento que fica é, o Brasil está preparado para tamanho avanço? Não teríamos cometido um retrocesso em relação a coibição de fraudes?

O terceiro diz respeito ao reconhecimento de filiações socioafetivas *post-mortem*, pois são recorrentes as demandas de investigações de paternidade ajuizadas após a morte do autor da herança, contra ele (por intermédio do seu espólio/sucedores) por pretensos filhos também adultos, que – na prática – pleiteiam exclusivamente a filiação em face do morto apenas para fazer valer o seu direito sucessório.

Qual será o trato dado pelo Judiciário em caso de reconhecimento de multiparentalidade *post mortem*? Percebe-se, que no caso paradigma analisado pelo STF, a socioafetividade não foi aplicada às avessas, ou seja, a tese fixada reconheceu a parentalidade biológica sem o convívio efetivo, meramente pelo vínculo genético entre as partes. Portanto, caberia o mesmo critério em pleitos *post mortem*?

Outro problema provém da divisão do patrimônio entre parentes colaterais. Em sendo reconhecida a Multiparentalidade, caso o genitor socioafetivo possua outros filhos com os quais o *de cuius*, enquanto irmão afetivo, não tenha criado qualquer laço afetivo, deverão estes entrar na partilha? Sendo positivo o questionamento, e em havendo concorrência entre irmãos biológicos/registros unilaterais com o qual o *de cuius* tenha convivido a vida toda, deverá aquele receber a mesma quota que estes?

Por fim, verificou-se que apesar de muitos doutrinadores e boa parte dos tribunais terem consagrado a afetividade sob a ótica de uma família eudemonista, sob o discurso de que os anseios afetivos tem cunho sobretudo extrapatrimoniais, na realidade, verifica-se o contrário: o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem, em boa parte das vezes, como maior motivação, o recebimento de herança. Ou seja, cunho meramente patrimonial.

Portanto, questiona-se: o que deve ser realmente relevante na fixação da multiparentalidade? A parentalidade responsável enquanto princípio constitucional independente de afetividade ou é preciso que mesmo em relação ao vínculo biológico exista afetividade entre seu genitor e seu filho?

Ora, todos os direitos advindos da parentalidade deveriam estar jungidos à realidade da sua existência. Não há como proferir decisão em uma demanda, em obediência à razoabilidade, igualdade e dignidade da pessoa humana, apoiando-se em fundamentos que preconizam a paternidade, alicerçada apenas em laços biológicos. Outrossim, não há como

delegar ao oficial cartorário o encargo de referendar a multiparentalidade com base na análise de alguns papéis e fotos, hoje em dia facilmente simuláveis.

A única resposta que se tem até o momento é que em todas as hipóteses deve haver estrita atenção à verdade real, pois o Direito de Família e Sucessões tutela muito mais que sentimentos, tutela decisões, sobretudo a autorresponsabilidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Hallita. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva a luz do provimento 63/2017 do CNJ e a extrajudicialização do direito brasileiro. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13759?locale=pt_BR

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Orgs.) Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016- 2017. São Paulo: Atlas, 2017

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e legislativa da família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13|10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAHALI, Francisco; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, Curso Avançado de Direito Civil — Direito das Sucessões, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003,

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. 2020.

CAMPOS, Diogo Leite. Lições de direito de família e sucessões. 2. ed. rev. e actual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: Repensando fundamentos do Direito Civil contemporâneo/ Luiz Edson Fachin (coordenação). Rio de Janeiro: Renovar, 1998

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. Evolução do Direito Sucessório no Brasil: Evolução ou Involução do Direito Sucessório no Código Civil de 2002. 2020.

CASSETTARI, Christiano. multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas. 2017

CNJ. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. 2018. Disponível em < A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ >

CNJ. Provimento nº 83 de 14 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Ed. RT, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN. Luiz Edson. RE 898060/SC. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). Youtube. 22 set 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito de família. Casamento: arts. 1.511 a 1.590. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV,

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. Direito de Família 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de família. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Orgs.). Direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo. Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Origens e significado da socioafetividade no direito de família brasileiro. Revista Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Rolf. Direito de família. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.. p. 642 Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das Famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MORTARI, Luciana Z. Direito ao nome familiar do padrasto/madrasta em face do direito sucessório.

OLIVEIRA, Euclides de. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 377.

PEREIRA, Áurea Pimentel. A nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro: Renovar, 1991

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai biológico não pode impedir que filho menor inclua o sobrenome do padrasto em seu registro civil. 2018.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. Revista de Direito de Família e das Sucessões - vol. 3/2015

SANTOS, Bernardete Schleder. A lei Clodovil. 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Os fundamentos do Direito de Sucessões. 2008.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Família, afeto e sucessão. 2008

STJ. Recurso Especial Nº 703.362 – PR (20040153151-0). 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14319535/recurso-especial-resp-703362-pr-2004-0153151-0>.

TARTUCE, Flávio. O princípio da Afetividade no Direito de Família. Revista Consulex nº. 378, de 15 de outubro de 2012,

TARTUCE, Flávio, e Simão, José Fernando. Direito Civil - Direito de Família. Vol. 5. 2a ed. São Paulo: Método, 2007.

TONELLO, Alexandre. Herança em dobro para o irmão bilateral em detrimento do irmão unilateral. 2017.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VIEGAS, Cláudia Mara Rabelo. A afetividade como elemento constitutivo e integrante das famílias contemporânea.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. 1979

TJ/PR. Apelação Cível 108.417-9. 2a Vara de Família, Curitiba. Apelante: G.S./ Apelado: A.F.S./Rel. Des. Accácio Cambi, j. 12.12.2001.

Recurso Especial 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1o.4.2003